Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1392/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8703/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1002088 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **INTERESSADO** | : POLICON ENGENHARIA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 72.270,00 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE**

A execução financeira é irregular quando não comprovada a correta liquidação da despesa, configurando infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, no qual enseja aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Policon Engenharia LTDA, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Roberson Luiz Moureira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 102/2010**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS e a empresa Policon Engenharia LTDA.**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 29/2010.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados irregulares e ilegais, por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-923/2012.

Analisa-se, neste momento, a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, aduzindo que não ficou comprovada nos autos, a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação dos Gestores Sr. Roberson Luiz Moureira e Sr. José Domingues Ramos, para que este apresentassem, em 30 dias, defesas das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Devidamente intimados, os Gestores não compareceram aos autos, o que resultou nas decretações de suas revelias.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

| | |
|---|---|
| - VALOR DO CONTRATO | R$ 72.270,00 |
| - VALOR EMPENHADO | R$ 72.270,00 |
| - COMPROVANTES EMITIDOS | R$ 0,00 |
| - ORDENS BANCÁRIAS | R$ 0,00 |

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial àquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos Gestores estes não compareceram aos autos para sanar as irregularidades.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 102/2010 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr**. **Roberson Luiz Moureira,** por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2010 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM